

AGUARDANDO  
 PARECER DE  
 COMISSÃO  
 CCJR  
 EM 14/11  
 (10 DIAS)  
 FIM DO PRAZO  
 28/11/2019

27/11/19

01  
 10

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
 PRESIDENTE: ALEXON S. CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARPINI  
 1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO:  
 PROTESTO DE LEI Nº 158/19

INICIATIVA:  
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:  
 DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPERAVIT DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.  
 e/Emenda.

LEITURA: 12 / 11 / 19  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 03 / 12 / 2019  
 APROVADO POR: 12 X 6  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

Of. CM Nº 5273/19 em 03/12/19  
 PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2019.

**OF/GAP/Nº 544/2019**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO: <i>Ofe.</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>95353</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>3075</i>
DATA PROTOCOLO: <i>11/11/2019</i>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei nº <sup>158</sup> 068/2019, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> <i>12X06</i>	
Sessão <i>03/11/19</i>	
Presidente <i>[Signature]</i>	



## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos novamente a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 068/2019, que DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, ressaltando não tratar-se de matéria rejeitada pelo Plenário, assim não sujeita as disposições do artigo 131 do Regimento Interno.

Em 17 de setembro do corrente ano, através do OF/CM/GP nº 175/2019, o Presidente da Câmara Municipal, invocando a previsão contida no artigo 117, VIII, do Regimento dessa Casa, devolveu o Projeto de Lei nº 105/2019.

Instruiu-se o citado ofício com o Parecer da Procuradoria Legislativa, que opinou pela devolução da matéria ao Poder Executivo, alegando que “eventual lei municipal que disponha de modo diverso da Lei nº 4.320/64, sobre destinação de saldo positivo de fundos, estará eivada de inconstitucionalidade formal”, e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhendo a manifestação jurídica.

Todavia, em que pese se respeite as referidas manifestações, não há, no caso em tela, impedimento para a proposição da matéria pelos argumentos levantados, pois a questão ainda é controvertida, razão pela qual existem várias teses jurídicas a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal, salvo melhor juízo, é trazida ao argumento de que a competência do Município seria concorrente com a União, razão pela qual o projeto de lei em questão disporia de modo diverso da Lei nº 4.320/64, fato este que impediria a apreciação da matéria.

A Procuradoria Legislativa se baseia no entendimento de que há inconstitucionalidade formal, pois o Município, caso o projeto fosse adiante, usurparia a competência legislativa da União para tratar da matéria. Citou para embasar esta alegação trecho do voto do Min. Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 883.514 – DF, do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar alguns aspectos do Projeto de Lei nº 105/2019:

- a) A Lei Municipal nº 7.078/2014 dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

b) O artigo 73 da Lei n.º 4320/64 diz que: “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

c) Tramita nesta Casa de Leis alteração da Lei 7.078/2014 cujo objeto é a possibilidade de destinação parcial de superavit dos recursos do Fundo Municipal do Procon;

d) O Projeto de Lei n.º 105/2019 propõe o percentual do superavit que será destinado ao Município oriundos do FMPDC;

Com a devida vênia, concluir de modo diverso, não permitindo a alteração pretendida pelo Poder Executivo, é dar a Lei Municipal n.º 7.078/2014 uma condição de imutabilidade que nenhuma norma jurídica possui. Ora, se até as cláusulas pétreas insculpidas na Constituição da República podem ser alteradas, desde que seja constituída uma Assembleia Geral Constituinte para esse fim, que dirá uma lei ordinária municipal.

Foi a Lei Municipal que instituiu e deu destinação aos recursos do fundo, não a Lei 4.320/64, nem tão pouco a Lei Federal que criou o Fundo Nacional de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Por esse motivo, fundamentar a impossibilidade de alteração citando norma que não seja aquela que criou o fundo municipal, parece-nos contrariar o artigo 73 da Lei 4.320/64.

Sobre tal matéria, também se posicionou o Tribunal de Contas da União, senão vejamos: Tribunal de Contas da União (GRUPO I - CLASSE I - Plenário TC 012.933/2013-9 [Apenso: TC 028.688/2014-7], que tratou com excelência do tema, ao analisar a utilização de saldo positivo ligado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, razão pela qual se utilizará de trecho dele como fundamento desta manifestação:

5.20. Destaque-se, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Lei 4.320/1964:

Salvo determinação em contrário na própria lei de criação, o saldo positivo do fundo especial será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

5.21. Nesse ponto, reside possivelmente a maior controvérsia a ser enfrentada no presente trabalho. A Lei de Responsabilidade - LRF, acerca do mesmo tema, manifestou-se, no parágrafo único do art. 8º, nos seguintes termos:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

5.22. Enquanto o art. 73 da Lei 4.320/1964 possibilita a desvinculação do saldo positivo do fundo especial, na Lei de criação do ente; a regra prevista na LRF não admite exceção. Com isso, aparentemente há antinomia entre os dois dispositivos.

(...)

5.24. É importante ressaltar que a Lei Complementar 101/2000 foi editada, primordialmente, em atendimento ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Para a doutrina majoritária, contudo, tanto a LRF quanto a Lei 4.320/1964, recepcionada como Lei Complementar, atendem ao disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, in verbis:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.** (Grifos nossos)

(...)

5.33. De toda sorte, caso se garanta esses objetivos, não se vislumbra inconstitucionalidade em que Lei específica trate do uso dos saldos positivos do fundo, de modo a não deixá-los ociosos, o que afrontaria o princípio constitucional da economicidade. Nesse sentido, estariam atendidos tanto os ditames da Lei 4.320/1964, que defende a vinculação, mas admite o tratamento do saldo em Lei; e a LRF, que reforça a preservação dos recursos legalmente vinculados.

5.34. Para que não se tenha dúvida acerca dessa interpretação, cabe analisar os dispositivos sob o prisma da proporcionalidade, adaptado ao contexto em epígrafe. Esse postulado, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve permear o ordenamento jurídico.

(...)

5.37. No presente caso, a possibilidade de tratamento, em Lei específica, do uso dos saldos patrimoniais de fundos públicos deve ser considerada. Caso o referido diploma garanta, em absoluto, a preservação dos objetivos do fundo por longo período à frente e os recursos vinculados excedam amplamente os gastos previstos, é mais gravoso impedir o uso dos valores ociosos, impondo a vinculação a qualquer

custo, do que permitir a utilização dos excedentes em outras despesas de igual relevância, como possibilita a Lei 4.320/1964.

(...)

**5.40. Entretanto, caso a exceção de uso dos saldos prevista no art. 73 da Lei 4.320/1964 garanta, com confiabilidade, a preservação das finalidades vinculadas, na forma do art. 8º da LRF, não é adequado manter grandes excedentes ligados obrigatoriamente ao fundo, sem possibilidade de uso.**

(...)

**5.46. Nessa linha, em hipótese alguma o uso dos recursos poderá ser utilizado exclusivamente com base no saldo financeiro apurado em balanço, como a interpretação literal do art. 73 da Lei 4.320/1964 pode levar. A observação conjunta desse dispositivo com o art. 8º da LRF exige que o excedente a ser possivelmente utilizado de forma livre seja aquele computado após a garantia de preservação presente e futura das finalidades do fundo especial.**

**5.47. Com isso, a melhor leitura que se pode fazer do art. 8º da LRF em conjunto com a Lei 4.320/1964, tendo por base a proporcionalidade, é a seguinte: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, exceto, no caso de fundos especiais, haja disposição legal específica para o uso livre dos saldos, desde que preservados, no presente e no futuro, os fins almejados para o ente.**

**5.48. Dessa forma, nota-se, nesse arcabouço, que os dispositivos legais buscaram dar aos fundos públicos grande autonomia financeira, de modo a garantir o cumprimento dos fins definidos em Lei. Entretanto, como se demonstrou acima, a independência desses entes não é absoluta, podendo ser regida de forma distinta em Lei específica, desde que não se desvirtuem os objetivos previstos para os recursos.**

**5.49. As características gerais resumidas pela unidade técnica têm respaldo nas normas aplicáveis, mas a recorrente está correta ao apontar a possibilidade de tratamentos excepcionais. A presença de fundos com características distintas das apresentadas pela Semag deve ser observada no caso concreto, cotejando o fundo com a respectiva legislação específica. Não pode ensejar interpretação para um lado ou outro.**

**5.50. Assim, os pressupostos constantes das normas de regência dão aos fundos especiais autonomia financeira, preservados os fins previstos nas respectivas Leis de criação. Mas, de acordo com a interpretação proporcional dos artigos 73 da Lei**

4.320/1964; e 8º da LRF, norma específica poderá tratar do uso livre dos saldos observados nesses entes, desde que se preservem continuamente as finalidades inicialmente estabelecidas.

Outro ponto importante a se registrar é que o recurso do FMPDC consta em balanço orçamentário do Município de Cachoeiro, obedecendo-se ainda, com relação a ele, a todas as normas referentes à escrituração contábil exigida.

Considerando o exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Casa de Leis, para apreciação.

Contamos com a apreciação plenária e consequente aprovação de matéria importantíssima para a sociedade cachoeirense, por seus representantes eleitos.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



158  
**PROJETO DE LEI Nº 068/2019**

DOCUMENTO: ofe.  
PROTOCOLO GERAL: 95353  
NÚMERO PRÓPRIO: 3075  
DATA PROTOCOLO: 11/11/2019

**DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPERAVIT DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim APROVA e o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei:

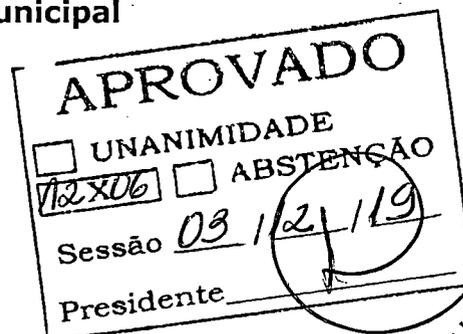
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Municipal 70% (setenta por cento) do superavit financeiro dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, obedecido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 17, da Lei nº 7078 de 01.10.2014.

**Art. 2º** As disponibilidades financeiras mencionadas no artigo 1º serão transferidas para conta movimento específica criada para esta finalidade e classificadas na fonte de recursos ordinários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos novamente a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 068/2019, que DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, ressaltando não tratar-se de matéria rejeitada pelo Plenário, assim não sujeita as disposições do artigo 131 do Regimento Interno.

Em 17 de setembro do corrente ano, através do OF/CM/GP nº 175/2019, o Presidente da Câmara Municipal, invocando a previsão contida no artigo 117, VIII, do Regimento dessa Casa, devolveu o Projeto de Lei nº 105/2019.

Instruiu-se o citado ofício com o Parecer da Procuradoria Legislativa, que opinou pela devolução da matéria ao Poder Executivo, alegando que “eventual lei municipal que disponha de modo diverso da Lei nº 4.320/64, sobre destinação de saldo positivo de fundos, estará eivada de inconstitucionalidade formal”, e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhendo a manifestação jurídica.

Todavia, em que pese se respeite as referidas manifestações, não há, no caso em tela, impedimento para a proposição da matéria pelos argumentos levantados, pois a questão ainda é controvertida, razão pela qual existem várias teses jurídicas a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal, salvo melhor juízo, é trazida ao argumento de que a competência do Município seria concorrente com a União, razão pela qual o projeto de lei em questão disporia de modo diverso da Lei nº 4.320/64, fato este que impediria a apreciação da matéria.

A Procuradoria Legislativa se baseia no entendimento de que há inconstitucionalidade formal, pois o Município, caso o projeto fosse adiante, usurparia a competência legislativa da União para tratar da matéria. Citou para embasar esta alegação trecho do voto do Min. Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 883.514 – DF, do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar alguns aspectos do Projeto de Lei nº 105/2019:

- a) A Lei Municipal nº 7.078/2014 dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;



b) O artigo 73 da Lei n.º 4320/64 diz que: “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

c) Tramita nesta Casa de Leis alteração da Lei 7.078/2014 cujo objeto é a possibilidade de destinação parcial de superavit dos recursos do Fundo Municipal do Procon;

d) O Projeto de Lei n.º 105/2019 propõe o percentual do superavit que será destinado ao Município oriundos do FMPDC;

Com a devida vênia, concluir de modo diverso, não permitindo a alteração pretendida pelo Poder Executivo, é dar a Lei Municipal n.º 7.078/2014 uma condição de imutabilidade que nenhuma norma jurídica possui. Ora, se até as cláusulas pétreas insculpidas na Constituição da República podem ser alteradas, desde que seja constituída uma Assembleia Geral Constituinte para esse fim, que dirá uma lei ordinária municipal.

Foi a Lei Municipal que instituiu e deu destinação aos recursos do fundo, não a Lei 4.320/64, nem tão pouco a Lei Federal que criou o Fundo Nacional de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Por esse motivo, fundamentar a impossibilidade de alteração citando norma que não seja aquela que criou o fundo municipal, parece-nos contrariar o artigo 73 da Lei 4.320/64.

Sobre tal matéria, também se posicionou o Tribunal de Contas da União, senão vejamos: Tribunal de Contas da União (GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 012.933/2013-9 [Apenso: TC 028.688/2014-7], que tratou com excelência do tema, ao analisar a utilização de saldo positivo ligado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, razão pela qual se utilizará de trecho dele como fundamento desta manifestação:

5.20. Destaque-se, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Lei 4.320/1964:

Salvo determinação em contrário na própria lei de criação, o saldo positivo do fundo especial será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

5.21. Nesse ponto, reside possivelmente a maior controvérsia a ser enfrentada no presente trabalho. A Lei de Responsabilidade - LRF, acerca do mesmo tema, manifestou-se, no parágrafo único do art. 8º, nos seguintes termos:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

5.22. Enquanto o art. 73 da Lei 4.320/1964 possibilita a desvinculação do saldo positivo do fundo especial, na Lei de criação do ente; a regra prevista na LRF não admite exceção. Com isso, aparentemente há antinomia entre os dois dispositivos.

(...)

5.24. É importante ressaltar que a Lei Complementar 101/2000 foi editada, primordialmente, em atendimento ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Para a doutrina majoritária, contudo, tanto a LRF quanto a Lei 4.320/1964, recepcionada como Lei Complementar, atendem ao disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, in verbis:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.** (Grifos nossos)

(...)

5.33. De toda sorte, caso se garanta esses objetivos, não se vislumbra inconstitucionalidade em que Lei específica trate do uso dos saldos positivos do fundo, de modo a não deixá-los ociosos, o que afrontaria o princípio constitucional da economicidade. Nesse sentido, estariam atendidos tanto os ditames da Lei 4.320/1964, que defende a vinculação, mas admite o tratamento do saldo em Lei; e a LRF, que reforça a preservação dos recursos legalmente vinculados.

5.34. Para que não se tenha dúvida acerca dessa interpretação, cabe analisar os dispositivos sob o prisma da proporcionalidade, adaptado ao contexto em epígrafe. Esse postulado, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve permear o ordenamento jurídico.

(...)

5.37. No presente caso, a possibilidade de tratamento, em Lei específica, do uso dos saldos patrimoniais de fundos públicos deve ser considerada. Caso o referido diploma garanta, em absoluto, a preservação dos objetivos do fundo por longo período à frente e os recursos vinculados excedam amplamente os gastos previstos, é mais gravoso impedir o uso dos valores ociosos, impondo a vinculação a qualquer



custo, do que permitir a utilização dos excedentes em outras despesas de igual relevância, como possibilita a Lei 4.320/1964.

(...)

5.40. Entretanto, caso a exceção de uso dos saldos prevista no art. 73 da Lei 4.320/1964 garanta, com confiabilidade, a preservação das finalidades vinculadas, na forma do art. 8º da LRF, não é adequado manter grandes excedentes ligados obrigatoriamente ao fundo, sem possibilidade de uso.

(...)

5.46. Nessa linha, em hipótese alguma o uso dos recursos poderá ser utilizado exclusivamente com base no saldo financeiro apurado em balanço, como a interpretação literal do art. 73 da Lei 4.320/1964 pode levar. **A observação conjunta desse dispositivo com o art. 8º da LRF exige que o excedente a ser possivelmente utilizado de forma livre seja aquele computado após a garantia de preservação presente e futura das finalidades do fundo especial.**

5.47. Com isso, a melhor leitura que se pode fazer do art. 8º da LRF em conjunto com a Lei 4.320/1964, tendo por base a proporcionalidade, é a seguinte: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, exceto, no caso de fundos especiais, haja disposição legal específica para o uso livre dos saldos, **desde que preservados, no presente e no futuro, os fins almejados para o ente.**

5.48. Dessa forma, nota-se, nesse arcabouço, que os dispositivos legais buscaram dar aos fundos públicos grande autonomia financeira, de modo a garantir o cumprimento dos fins definidos em Lei. **Entretanto, como se demonstrou acima, a independência desses entes não é absoluta, podendo ser regida de forma distinta em Lei específica, desde que não se desvirtuem os objetivos previstos para os recursos.**

5.49. As características gerais resumidas pela unidade técnica têm respaldo nas normas aplicáveis, mas a recorrente está correta ao apontar a possibilidade de tratamentos excepcionais. A presença de fundos com características distintas das apresentadas pela Semag deve ser observada no caso concreto, cotejando o fundo com a respectiva legislação específica. Não pode ensejar interpretação para um lado ou outro.

5.50. Assim, os pressupostos constantes das normas de regência dão aos fundos especiais autonomia financeira, preservados os fins previstos nas respectivas Leis de criação. Mas, de acordo com a interpretação proporcional dos artigos 73 da Lei

13  
10

4.320/1964; e 8º da LRF, norma específica poderá tratar do uso livre dos saldos observados nesses entes, desde que se preservem continuamente as finalidades inicialmente estabelecidas.

Outro ponto importante a se registrar é que o recurso do FMPDC consta em balanço orçamentário do Município de Cachoeiro, obedecendo-se ainda, com relação a ele, a todas as normas referentes à escrituração contábil exigida.

Considerando o exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Casa de Leis, para apreciação.

Contamos com a apreciação plenária e consequente aprovação de matéria importantíssima para a sociedade cachoeirense, por seus representantes eleitos.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 068/2019**

DOCUMENTO: <del>000</del> PL0
PROTOCOLO GERAL: 953502
NÚMERO PRÓPRIO: 158
DATA PROTOCOLO: 11/11/2019

**DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPERAVIT DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim APROVA e o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito santo, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Municipal 70% (setenta por cento) do superavit financeiro dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, obedecido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 17, da Lei nº 7078 de 01.10.2014.

**Art. 2º** As disponibilidades financeiras mencionadas no artigo 1º serão transferidas para conta movimento específica criada para esta finalidade e classificadas na fonte de recursos ordinários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 158/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Programa de Governo – Fundo Municipal. Reversão parcial de superávit ao caixa do tesouro. Análise da validade. Considerações.**

Senhor Presidente,

O projeto volta a esta Casa, após ser devolvido pela Presidência, por parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Não houve recurso ao Plenário da devolução da matéria<sup>1</sup>.

Está em andamento no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Desvinculação dos Fundos integrante do Plano mais Brasil – Transformação do Estado, lançado na terça-feira (4/11). Visa a PEC justamente a liberação ao Executivo dos chamados Fundos Infraconstitucionais, que possuem recursos estancados também nos Estados e Municípios. Tais recursos passariam a ser depositados na Conta Única do Tesouro.

Enquanto não aprovada a emenda constitucional, permanece o nosso entendimento exposto no parecer ao PL n. 105/2019, abaixo na íntegra:

<sup>1</sup> Art. 117, § 1º e 142 do RI.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*DISPÕE SOBRE A REVERSÃO PARCIAL AOS COFRES PÚBLICOS DO SUPERÁVIT DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC.*"

O projeto pretende autorizar a reversão ao Tesouro Municipal de 70% (setenta por cento) do superávit financeiro (porventura existente) dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos, motivo pelo qual juridicamente possível ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que institui o Fundo. Na definição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> "*fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei*". No dizer de Cretella Júnior<sup>3</sup>, "*é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim*". O art. 71 da Lei 4.320/1964, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como "*o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".

A Constituição veda toda forma de vinculação orçamentária (art. 167, IV, da CF/88), apenas prevendo afetação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) e para financiar ações e serviços públicos de saúde (EC 29/2000).

2 In "Finanças municipais". São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 133

3 Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. vol. VII, p. 3.718

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## Espécies

A palavra fundo tem dois significados em direito financeiro: a) vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade e b) reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas. O primeiro, que se pode rotular de **Fundo de Destinação**, tem fundamento constitucional no art. 165, § 9.º, II, da CF/1988. Cabe à lei complementar dispor a respeito de sua instituição e de seu funcionamento. O segundo, denominado **Fundo de Participação**, tem caráter tributário e tem previsão constitucional nos arts. 157 a 162 da CF/88, sendo de mencionar o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

A Constituição da República no art. 36 do ADCT extinguiu todos os fundos então existentes, salvo se fossem ratificados pelo Congresso Nacional.

O art. 167, IV, da CRFB vedou qualquer "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...)". No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, "*órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado*". Acrescenta que "*os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integral, isto é, não têm personalidade jurídica*". Despesa é mera operação aritmética do gasto público.

Existem, pois, transferências obrigatórias de receitas arrecadadas por ente federal para outro, conforme previsão constitucional e, também, reservas que cumprem determinação constitucional para cumprimento de certo objetivo.

4 In "Curso de direito administrativo". 15. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 130

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Os fundos à luz da Lei 4.320/1964**

Dispõe o art. 71 da Lei 4.320/1964, que estabelece normas de Direito Financeiro a serem observadas pelos entes públicos, que "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*". Exigem-se, pois: a) receitas especificadas, isto é, a Constituição ou a lei deve mencionar, expressamente, quais receitas atribui à formação de um fundo; b) deve a mesma lei vincular as receitas a determinada finalidade, ou seja, programas instituídos pela norma, de interesse da Administração Pública; e c) normas peculiares. Pode a lei dispor sobre a maneira pela qual serão empregados os recursos.

A aplicação das receitas obedecerá ao que estiver estipulado na lei orçamentária (art. 72 da Lei 4.320/1964). Toda autorização de gasto deve ter previsão orçamentária. Demais, deve haver um plano para o atingimento dos fins estabelecidos.

A receita obtida pelo fundo durante determinado exercício pode passar para o exercício seguinte, se sua instituição não estabeleceu termo final<sup>5</sup>. Há balanço patrimonial e financeiro que o demonstra. Não há retorno de recursos ao erário, ao final do exercício. Não tendo prazo de extinção, os recursos passam, de um exercício para outro (art. 73 da Lei 4.320/1964).

As normas peculiares a que se aludiu podem determinar: a) especificidade na aplicação dos recursos, b) forma alternativa de controle, prestação e tomada de contas. É o que dispõe o art. 74 da Lei 4.320/1964. Evidente que alterar a forma de prestação de

<sup>5</sup> O Art. 1º não instituiu termo final para o referido fundo.

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



contas não significa abdicar da competência do Tribunal de Contas para sua atribuição própria.

O Fundo deverá ter **escrituração contábil própria**, que será fiscalizada pelos órgãos de controle externo. O Prof. Sebastião Rios Neto<sup>6</sup>, da cadeira de Contabilidade Pública da UFMG, ao comentar sobre os fundos especiais, assim expõe:

*“Os Fundos Especiais não são formas de Administração Pública e, portanto, não se incluem no elenco das entidades públicas. Caracterizam-se, por excelência, como ‘ente contábil sem personalidade jurídica’ ... A Lei ampara suas generalidades e são operados sob a tutela e o aproveitamento da infra-estrutura e das inscrições fiscais de seu instituidor. Em relação ao CGC, o instituidor poderá solicitar à Receita Federal a ampliação do código de controle, para atender também aos fundos.*

*A Autonomia administrativa, financeira e operacional conferida pela Lei e o fato de possuírem orçamento próprio e normas peculiares de aplicação obrigam os Fundos Especiais a manter contabilidade pública regular e demais controles internos.”*

Assim, em razão da autonomia que a lei lhe confere, o Fundo Municipal da Cultura, bem como os demais criados por lei, terão seus próprios balancetes mensais e prestações de contas anuais que serão protocoladas nesta Casa em processos separados da prestação de contas da Prefeitura e cujos ordenamentos de despesas e atos de gestão serão objeto de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

<sup>6</sup> Em Informativo publicado na Revista Diretiva RPS.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Os recursos transferidos para tais fundos podem ser posteriormente repassados, mediante contrato, a empresas, a título de financiamento. Tal circunstância não os desnatura nem os descaracteriza.

Constituem gestores e, nesta qualidade, autorizadores das despesas dos fundos, as pessoas para tanto nomeadas em suas leis de criação, **normalmente os titulares das pastas** às quais se encontram os fundos vinculados.

#### **A reversão de superávit ao caixa do tesouro**

O Poder Executivo justifica a possibilidade jurídica da norma com base em julgado do Tribunal de Contas da União, de referência TC 012.933/2013-9, com a seguinte ementa:

*“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU (SEMAG). APLICAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 78 – FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL), NO EXERCÍCIO DE 2012, SEM OBSERVÂNCIA DE SUA FINALIDADE PRECÍPUA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. AUTORIZAÇÃO NAS NORMAS DE REGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA TORNAR SEM EFEITO O DISPOSTO NO ITEM 9.2 E SUBITENS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PLURIANUAL PELA ANATEL. NOVAS DETERMINAÇÕES.”*

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Em apertada síntese, o julgado do TCU afirma que os pressupostos constantes das normas de regência dão aos fundos especiais autonomia financeira, preservados os fins previstos nas respectivas Leis de criação. Mas, de acordo com a *interpretação proporcional* dos artigos 73 da Lei 4.320/1964<sup>7</sup>; e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **“norma específica poderá tratar do uso livre dos saldos observados nesses entes, desde que se preservem continuamente as finalidades inicialmente estabelecidas.”**

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a matéria não está pacificada. Uma decisão do **Tribunal de Contas do Estado (TCES)**, publicada em 03 de agosto do corrente ano, **suspendeu, em medida cautelar, o poder de uma lei complementar de 2016, e de um decreto do governador, de fevereiro deste ano, que permitiam essa reversão de recursos**<sup>8</sup>.

Não obstante, em 07 de agosto o TCEES, em análise de agravo<sup>9</sup> apresentado pelo governo do Estado, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES), por maioria, **deferiu efeito suspensivo de medida cautelar anteriormente concedida** que interrompia a efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, bem como determinava que o Executivo estadual de abstivesse de novas previsões normativas com igual teor. A matéria ainda **está pendente de julgamento** definitivo pelo Plenário da Corte de Contas.

7 Que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

8 Decisão – TC 01286/2019-6, proferida nos autos do Processo TC 08115/2019-1 (Representação)

9 Processo 12800/2019-4 - Agravo

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Em que pesem decisões de Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal, guardião último da interpretação constitucional, aponta em direção diversa. No julgamento do Agravo Regimental no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.514 - DISTRITO FEDERAL, a Corte Suprema, em voto do Ministro Roberto Barroso, assim decidiu:

*“Tal como assentou a decisão agravada, a Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, norma geral federal sobre o tema e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria (art. 24, II e § 1º, da Constituição).”*

Como a questão envolve matéria orçamentária e, portanto, de competência concorrente, conforme o art. 24, II e § 1º da Constituição, a atuação do Distrito Federal, no caso citado, deveria se dar apenas de forma suplementar diante da existência da norma geral federal sobre a matéria. Isso não ocorreu na hipótese, pois a Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, **ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria.**

Embora a decisão do STF não tenha sido tomada pelo Pleno, sem portanto caráter vinculante, toda a jurisprudência da Suprema Corte está alinhada no sentido da

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**inconstitucionalidade formal de normas nesse sentido.<sup>10</sup>**

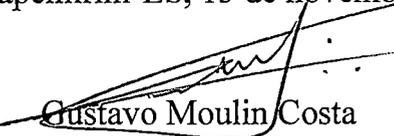
Ou seja, eventual lei municipal que disponha de modo diverso da Lei Federal n. 4.320/64, sobre a destinação de saldo positivo de fundos, estará eivada de inconstitucionalidade formal.

Opinamos pela devolução da matéria ao Poder Executivo.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de novembro de 2019.

Pt/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

<sup>10</sup> Confira-se, à exemplo: ADI 1.726-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

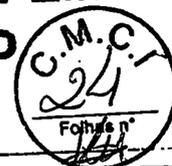
***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 172/2019

DATA: 14/11/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>VETO A PL Nº.</del>	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
150	P. LEI Nº			
154	158			
155	159			
157	PROS Nº 06			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 14/11/19  
Pauwelpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 158/2019**

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei Nº 158 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a reversão parcial aos cofres Públicos Superavit dos Recurso do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e das outras Providencias”

**VOTO DO RELATOR:** Apos análise técnica e de profundo estudo no projeto, percebeu que a proposta não possui vícios de constitucionalidade.

Sendo assim, este relator vota pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2019

**ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente**

**DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator.**

**WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 158/2019.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a reversão parcial aos cofres públicos de Superávit dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC e dá outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, a procuradoria da Câmara opinou no sentido devolver o projeto por estar eivado de vício de inconstitucionalidade.

Contudo, em que pese o parecer da procuradoria da casa, esse relator entende que o mesmo deve prosseguir com o encaminhamento regular da matéria.

Assim, esse relator diverge do entendimento da procuradoria, votando pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer da Procuradoria da Câmara pela devolução do projeto ao autor.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria, vencido o presidente Alexandre Bastos Rodrigues.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK  
Kut



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

27  
10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE**  
**ITAPEMIRIM-ES.**

***Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO***

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 158/2019 que “Dispõe Sobre a Reversão Parcial aos Cofres Públicos de Superavit dos Recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor”

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando que todas as dúvidas deste relator foram devidamente sanadas pelo Poder Executivo Municipal. Considerando a competência desta comissão, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DA PRESIDENTE:**

“Pelos motivos expostos durante o horário da liderança.

**Voto pela rejeição da matéria”**

**Voto Vencido.**

**VOTO DO MEMBRO:**

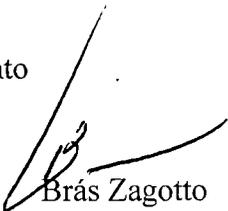
Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

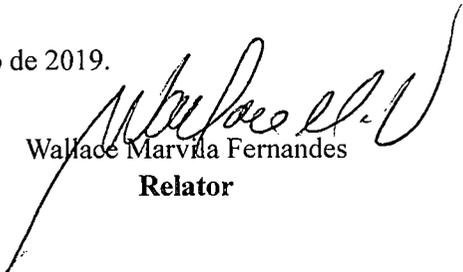
A comissão votou, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 03 de Dezembro de 2019.

  
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento  
**Presidente**

  
Brás Zagotto

**Membro**

  
Wallace Marvila Fernandes  
**Relator**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPIRITO SANTO.

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENDA ADITIVA**

A ementa da Lei tem a seguinte redação:

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 17 da Lei nº 7078, de 01 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17 (...)*

*(...) § 3º. 30% (trinta por cento) do saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu critério, sendo o restante repassado ao Tesouro Municipal na forma da lei”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

  
PR DELANDI PEREIRA MACEDO  
Vereador do PSC – Partido Social Cristão



***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 158/2019  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: 03/12/2019

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**  
 APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO  
 POR 12 VOTOS A FAVOR & 06 CONTRÁRIOS  
 SALA DAS SESSÕES 03/12/2019  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL  
 \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

OBS: PL 158/2019

C/ EMENDA

**"Deus e nação sua Deus é o Senhor"**

## JUNTADAS:

- 1 - 11 / 11 / 19 - Protocolado com 14 folhas;
- 2 - 13 / 11 / 2019 - Parecer jurídico fls 15 a 23 ~~19~~
- 3 - 14 / 11 / 2019 - Ofício para CCJR fls 24. ~~fls~~ nº Ofício 172.
- 4 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CFO fls 25 ~~fls~~
- 5 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CCJE fls 26 ~~fls~~
- 6 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CFO fls 27 ~~fls~~
- 7 - 03 / 12 / 2019 - Emenda nº fl. 28 ~~fls~~
- 8 - 04 / 12 / 2019 - Folha de notação fls 29 ~~fls~~
- 9 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 16 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 17 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 18 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 19 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 20 - \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ - \_\_\_\_\_